

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

| Recorrente: | THIAGO JOSÉ DOS SANTOS |
|-------------|---|
| Cargo: | Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002). |
| Relatora: | CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

- 1. Pedido de reconsideração da decisão da CEP que entendeu pela inexistência de conflito de interesses em consulta após o exercício de cargo, formulada por THIAGO JOSÉ DOS SANTOS, ex-Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento Conab, que ocupou o cargo no período de 21 de março de 2023 a 25 de junho de 2024.
- 2. Indeferimento. Aspectos apontados insuficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida. Manutenção da decisão. Manutenção de condicionantes. A aplicação de condicionantes visa proteger o Estado e o próprio recorrente.
- **3.** Pretensão de assumir o cargo de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais. **Apresenta proposta formal de trabalho.**
- **3.** Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
- **4.** Dispensa do recorrente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
- **5.** Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento, como intermediário de interesses privados junto à Companhia Nacional de Abastecimento Conab.
- **6.** Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
- **8**. Dever de comunicar à CEP o recebimento de <u>outras propostas de trabalho</u> na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8°, VI, e 9°, II, da <u>Lei nº 12.813</u>, <u>de 2013</u>.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** (DOC nº 6061748), que exerceu o cargo de Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, no período de 21 de março de 2023 a 25 de junho de 2024, recebido pela Comissão de Ética Pública CEP em 5 de setembro de 2024, por meio do qual solicita reavaliação da decisão proferida pelo Colegiado da CEP, que entendeu pela <u>inexistência de conflito de interesses após o exercício do cargo</u>.
- 2. O recorrente submeteu consulta à CEP em 28 de junho de 2024, questionando acerca de eventual conflito de interesses após o exercício do cargo, quanto à sua pretensão de assumir a função de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., desempenhando atividades de acompanhamento de negociações junto às bolsas de mercadorias e cereais e de comercialização junto ao governo federal, de forma direta.
- 3. O Colegiado entendeu, por unanimidade dos presentes, em decisão proferida por ocasião da 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024, que o quadro apresentado não **indicava efetivo conflito de interesses** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, autorizando o recorrente a exercer a atividade privada apresentada, nos estritos termos informados, <u>observadas as condicionantes aplicadas</u>, nos termos do Voto desta Relatora (DOC nº 5925895).
- 4. Na consulta protocolada, o recorrente havia apresentado proposta de trabalho da empresa **Rovaris Armazéns Gerais Ltda., constando o CNPJ 24.364.763/0001-80**, com endereço na Rodovia BR 158, km 15, 0 a esquerda, Zona Rural, Santana do Araguaia/PA.
- 5. A esse respeito, a fim de proporcionar instrução suficiente do caso, uma vez que o recorrente informou, na ocasião, entender haver situação com potencial conflito de interesses em relação à proposta laboral da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., solicitei envio de diligência (DOC nº 5885610) à Conab, por meio da qual se indagou a respeito da existência de relação contratual ou de negócios da proponente com a estatal e, em caso afirmativo se houve participação do recorrente em eventuais processos de contratação; se as atribuições desempenhadas pelo recorrente possuíam relação com o objeto de eventual relação contratual; e se a estatal entendia haver prejuízo na atuação do recorrente junto à **empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda.**
- 6. Em resposta à diligência (DOC nº 5939903 e DOC nº 5939908), a Conab informou a inexistência de contrato de depósito firmado com a Conab no período compreendido entre março de 2023 a junho de 2024, sendo que a empresa proponente possuía apenas status de cadastro efetivado. Além disso, a Conab manifestou entendimento no sentido de que não verificava a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada pretendida pelo recorrente.
- 7. Notificado da decisão, o recorrente interpôs o presente Pedido de Reconsideração, requerendo a reavaliação da decisão da CEP, sob a alegação de que uma das empresas do grupo Rovaris Armazéns Gerais Ltda. possui contrato com a Conab, no Estado em que irá atuar (DOC nº 6042112), sendo que essa relação contratual não foi informada pela Conab quando da resposta à diligência da CEP em razão de a consulta ter se baseado em apenas um número de CNPJ do Grupo.
- 8. O recorrente fez juntar aos autos cópia do contrato firmado entre a Rovaris Armazéns Gerais Ltda. e a Conab (DOC nº 6042119) e nova carta de contratação da Rovaris Armazéns Gerais Ltda. (DOC nº 6042116), constando, além do CNPJ 24.364.763/0001-80, já informado na proposta inicial, o CNPJ 11.026/0001-04.
- 9. Assim, tendo em vista as informações prestadas pelo recorrente **apenas em sede recursal**, notifiquei (DOC nº6062630) a área competente da Conab, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: *i)* houve participação do senhor **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** no contrato de depósito firmado entre a **Rovaris Armazéns Gerais Ltda. CNPJ 11.026/0001-04** e a Conab; e *ii)* verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do recorrente junto à Rovaris Armazéns Gerais Ltda., considerando que o recorrente alega que atuará também junto à filial do Mato Grosso, no Município de Nova Ubiratã, que consta como depositária no referido contrato.

10. A Conab prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 6156564), datado de 7 de outubro de 2024, ao qual foi anexado o Despacho GECOI (DOC nº 6156573), assinado pela Gerente de Controles Internos e pelo Superintendente de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos, do qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

01/01/2023 e 02/10/2024 – durante o referido período a Conab comprou, por meio do AGF, do Sr. ATILIO ELIAS ROVARIS (sócio da Rovaris Armazéns Gerais) conforme contrato social (38245480), assim como ESTER DE LOURDES BERTE (mãe do Sr A-lio), e do Sr Valdocir Paulo Rovaris (sócio da empresa Rovaris Armazéns Gerais e pai do sr A-lio Elias Rovaris) de aquisição da CONAB nesse período no valor de R\$ 1.300.000,00 (38245722), o valor máximo permi-do pelo AGF/PGPM. Abaixo uma tabela com as informações fornecidas pela Suarm:

[...]

Também foi informado pelas áreas consultadas conforme segue: "O contrato de depósito da Rovaris Armazéns Gerais, CNPJ 11.026.326/0001-04 foi realizado por meio de credenciamento. Esse contrato foi assinado dia 31/07/2023 e tem validade até 31/07/2028. No momento os armazéns desse CNPJ estão impedidos de receber estoque públicos pelos seguintes motivos: SICAF desatualizado, presença de insetos vivos e Pendência Financeira junto à Conab." – conforme e-mail SUARM/GECAD. "Sobre os estoques depositados no Rovaris, conforme a observação na planilha, a proposta é que o saldo do estoque seja zerado em sua totalidade. Não podemos lhes precisar quanto a data do zeramento completo, pois, ainda, estamos em fase de definição do tipo de operação que será utilizada." – conforme e-mail SULOG/GEFOC

Γ....

A proposta de credenciamento constante nos autos do processo 21447.000944/2023-11 data de 10/07/2023 (DOC. SEI Nº 29687099). O Extrato do contrato de depósito constante no processo é de 17/8/2023. Pelo processo, não foi encontrado evidência de assinatura POR PARTE DO DIRETOR. Porém, fato que talvez possa influenciar na decisão da CEP, por isso trazemos a luz nessa resposta: foi encaminhado o processo à DIRAB para avaliação quanto à negativa da seguradora em efetuar a apólice em conformidade com os normativos da Conab (caso não houvesse isso, o processo ocorreria exclusivamente pela SUREG/MT). Os dois documentos estão em anexo D(ESPACHO SUREG/MT e Conab - Despacho GECOI 38245767 SEI 21200.005019/2024-41 / pg. 3 PRORE – DOC. SEI Nº 30576965). Foi um despacho emitido pelo Diretor dentro do processo, aparentemente com resolução pela Suarm de forma técnica (DOC SEI Nº 30794116).

[...]

Pelas informações da área técnica, o interessado, em caso de aceite do cargo oferecido, estaria trabalhando em uma instituição à qual possui dívidas ajuizadas pela Conab contra o armazém, que temporariamente (conforme previsto no Título 8, Documento 4 do Manual de Operações da Conab) não poderá contratar com a Conab pelas razões informadas por e-mail, quais sejam: a) SICAF desatualizado; b) presença de insetos vivos; c) e Pendência Financeira junto à Conab. E, findando o atual processo de remoção das mercadorias lá existentes (e a área técnica não pode afirmar o prazo exato que isso ocorrerá), o armazém ficará sem nenhuma mercadoria da Conab.

[...]

- 11. Além disso, a Conab manifestou entendimento no sentido de que não verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada pretendida pelo recorrente, pelas razões já expostas na resposta à primeira diligência formulada pela CEP (DOC nº 5939908) e também pelas informações da área técnica, segundo a qual, o interessado, em caso de aceite do cargo oferecido, estaria trabalhando em uma instituição que possui dívidas ajuizadas pela Conab contra o armazém, que temporariamente não poderá contratar com a Conab e, findando o atual processo de remoção das mercadorias lá existentes, o armazém (empresa proponente) ficará sem nenhuma mercadoria da Conab.
- 12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Conforme indicado no Relatório deste Voto, a decisão proferida pelo Colegiado na 266ª

Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024, foi pela <u>inexistência de conflito de interesses</u> na pretensão do recorrente de assumir a função de Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias na empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda., desempenhando atividades de acompanhamento de negociações junto às bolsas de mercadorias e cereais e de comercialização junto ao governo federal, de forma direta, dispensando-o de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, impondo, contudo, algumas condicionantes restritivas à sua atuação na iniciativa privada.

- 14. Antes de adentrar ao mérito das questões, vale ressaltar que a imposição de quarentena é uma prerrogativa de Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública federal.
- 15. Para a apreciação da consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória, esta Comissão de Ética Pública sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades, ou seja, a partir da análise das funções públicas exercidas e as atividades privadas pretendidas, realiza-se a avaliação quanto à caracterização ou não de situação de conflito de interesses. Nesse ponto, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento, é necessário, também, que o potencial conflito tenha relevância. Tanto é assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.
- 16. Nessa linha, a CEP, ao analisar concretamente as consultas a ela submetidas, é competente para autorizar o ex-ocupante de cargo público a exercer atividades privadas, aplicando, se necessário à proteção do interesse coletivo, restrições que objetivem prevenir ou impedir a ocorrência de conflito de interesses, ainda que com baixo potencial de configuração. Tal previsão está disposta no art. 8°, I, da Lei n° 12.813, de 2013, que atribui competência para à CEP para estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses.
- Quanto à aplicação de condicionantes, é importante esclarecer que a CEP consolidou seu entendimento consignado na Ata da 222ª Reunião Ordinária¹, de 27 de outubro de 2020 de que: i) ainda que a autoridade seja autorizada a exercer atividades privadas, fica impedida de atuar, <u>a qualquer tempo</u>, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas; e, ii) via de regra, fica impedida de atuar como intermediária de interesses privados junto ao órgão ou entidade no qual exerceu cargo, nos seis meses posteriores ao seu desligamento.
- 18. Na mesma oportunidade, o Colegiado ratificou o entendimento de que é possível a autorização da CEP para o exercício de atividades privadas, podendo este Colegiado aplicar condicionantes, com vistas a proteger o Estado e o próprio interessado, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança e o respeito do público em geral na atuação do agente público, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas.
- 19. Nesse compasso, no bojo da referida decisão, a Comissão esclareceu que "<u>a aplicação de condicionantes</u>, nos casos de autorização do exercício da atividade privada pretendida, não redunda, em quaisquer circunstâncias, em direito à percepção de remuneração compensatória."
- 20. Tal entendimento foi consolidado a partir da análise dos seguintes processos: 00191.000877/2020-52; 00191.000827/2020-75 Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon; 00191.000815/2020-41 Relator: Ruy Altenfelder; 00191.000811/2020-62 Relator: Francisco Bruno Neto; 00191.000823/2020-97 Relatora: Conselheira Roberta Muniz Codignoto; e 00191.000851/2020-12 Relator: Conselheiro Gustavo Rocha.
- 21. Assim, esclareço que o Voto proferido no presente processo está em consonância com o entendimento sedimentado por este Colegiado, inclusive, amplamente divulgado por meio do Boletim de Informativo nº 28, de novembro de 2020, disponível no sítio eletrônico da CEP², entendimento este amparado em previsão legal (art. 8º, I, da Lei nº 12.813, de 2013).
- 22. O recorrente alegou que uma das empresas do grupo Rovaris Armazéns Gerais Ltda. possui

contrato com a Conab, no Estado em que irá atuar (DOC nº 6042112), sendo que essa relação contratual não foi informada pela Conab quando da resposta à diligência da CEP em razão de a consulta ter se baseado em apenas um número de CNPJ do Grupo.

- 23. Assim, considerando as informações prestadas pelo recorrente apenas em sede recursal, foram solicitados novos esclarecimentos à Conab, que confirmou a existência de contrato de depósito da Rovaris Armazéns Gerais, CNPJ 11.026.326/0001-04.
- 24. No entanto, a estatal esclareceu que os armazéns da empresa proponente estão impedidos de receber estoques públicos pelos seguintes motivos: SICAF desatualizado, presença de insetos vivos e Pendência Financeira junto à Conab. Quanto aos estoques depositados, a Conab informou que a proposta é que o saldo do estoque seja zerado na sua totalidade.
- 25. Diante das informações prestadas pela Conab, apesar da existência de relação contratual, não identifico que as atribuições desempenhadas pelo recorrente possam vir a conferir à proponente vantagens estratégicas indevidas, pelas razões já expostas no voto inicial e, também, pelo fato de a empresa Rovaris Armazéns Gerais estar impedida, no momento, de contratar com a Conab e, findando o atual processo de remoção das mercadorias lá existentes, o armazém (empresa proponente) ficará sem nenhuma mercadoria da Conab.
- 26. Dessa feita, as funções a serem desempenhadas pelo recorrente no âmbito da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda. não se revelam incompatíveis com o cargo público ocupado, <u>desde que observadas as condicionantes aplicadas no Voto recorrido</u>, as quais repito nos parágrafos subsequentes.
- 27. Outrossim, considerado o impedimento atual da empresa Rovaris Armazéns Gerais Ltda. de contratar com a Conab, as condicionantes aplicadas não inviabilizam ou limitam a atuação privada do recorrente na proponente.
- 28. Dessa forma, nos mesmos termos já indicados no Voto proferido na consulta, entendo que deve o recorrente restar **autorizado** pelo Colegiado da CEP a atuar como Assessor Técnico na área de operações de bolsas de cereais e mercadorias, consoante registrou no Formulário de Consulta.
- 29. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado ($Processo n^o 00191.000803/2020-16$; $Processo n^o 00191.000827/2020-75$; $e Processo n^o 00191.000823/2020-97$), pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o recorrente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Conab.
- 30. Com base nos mesmos precedentes, o recorrente fica ainda <u>impedido de, a qualquer</u> tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
- 31. Deve o recorrente, <u>a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação</u> <u>privilegiada obtida em razão do cargo exercido.</u> Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o recorrente fazer uso, divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada <u>a qualquer tempo</u>, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.
- 32. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, visto que as condicionantes impostas são capazes de mitigar eventual conflito de interesses.
- Por fim, caso o recorrente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9°, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, considerando que os aspectos apontados não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida, voto pelo indeferimento do presente Pedido de Reconsideração e

manutenção dos termos contidos no Voto inicialmente proferido (DOC nº 5925895).

- 35. Assim, por não estarem caracterizadas as hipóteses que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo de <u>Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento da Companhia Nacional de Abastecimento Conab</u>, deve **THIAGO JOSÉ DOS SANTOS** observar as condicionantes impostas para o exercício das atividades pretendidas, assim como, deve encaminhar nova consulta à CEP, na hipótese de receber propostas de emprego no período de 6 (seis) meses contados da data do desligamento do cargo.
- 36. Ressalte-se, mais uma vez, que o recorrente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6°, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora

¹Disponível em: <<u>https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy_of_pauta-de-reunioes/extratos-da-ata-e-notas-publicas-de-2020/extratos-das-atas/extrato-da-ata-da-222a-reuniao-ordinaria-27-de-outubro-de-2020>. Acesso em: 14 out. de 2024.</u>

²Disponível em: < https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/noticias/boletim-informativo-no-28-novembro-portal-cep.pdf>. Acesso em: 14 out. de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6157878** e o código CRC **7FC91F7A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.000710/2024-15 SEI nº 6157878